



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.766 - DF (2015/0103481-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADA : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO COATOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC). PRETENDIDA VINCULAÇÃO DE PROCESSO DE RECREDECENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR A PROCESSO DE AVALIAÇÃO REALIZADO ANTERIORMENTE PELO MEC. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 46, §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. contra ato coator supostamente praticado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação.

2. No presente caso, houve mais de um pedido mandamental. A parte impetrante pugnou, de início, pela anulação da Portaria n. 163, de 3 de março de 2015, publicada no D.O.U – Seção 1, n. 42, de 4 de março de 2015, que descredenciou a impetrante para a oferta dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, História e Geografia. Não obstante, conforme assentado nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, a mencionada norma infralegal fora anulada, determinando-se a reanálise do Processo n. 200913505-MEC (de credenciamento) pela SERES. Nesse ponto, é de se reconhecer a carência superveniente da ação, por ausência de interesse de agir (na modalidade interesse-necessidade).

3. Quanto aos demais pleitos, o que busca a parte impetrante, em verdade, é a sumarização, pelo Poder Judiciário, da análise e credenciamento da impetrante, providência a cargo da Administração Pública, por meio do órgão técnico competente (Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) - art. 46, §§ 1º e 2º).

4. A Administração Pública, ao atuar com base no poder de autotutela (Súmula 473/STF), anulando a Portaria que descredenciara a impetrante, e determinando a continuidade da análise do procedimento de credenciamento (por intermédio do Processo n. 200913505-MEC), com aproveitamento dos atos procedimentais anteriores à dita Portaria (em face do princípio da celeridade - e-STJ, fl. 474), agiu em conformidade com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico.

5. Improcede a tese de que o pleito administrativo não teria ocorrido em tempo razoável, máxime quando se percebe que os problemas advindos do credenciamento tardio não resultaram de culpa exclusiva da Administração, mas decorreram das falhas verificadas, inicialmente, no cumprimento das exigências formais e materiais para alcance do credenciamento.

6. Extinção, em parte, sem julgamento do mérito e denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, extinguir, em parte, a segurança, sem julgamento do mérito e a denegar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0103481-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.766 / DF

PAUTA: 25/11/2015

JULGADO: 25/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADA : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.766 - DF (2015/0103481-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADA : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. contra ato coator supostamente praticado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação.

Narra a petição inicial que a impetrante havia obtido credenciamento para oferecer ensino a distância em relação aos cursos de pedagogia, história e geografia.

Vencido o primeiro ciclo de credenciamento, foi formulado pedido de recredenciamento, protocolado sob o n. 200913505-MEC. Paralelamente a esse processo, o MEC teria instaurado procedimento de supervisão extraordinária para apurar possíveis irregularidades nos referidos cursos, oferecidos na modalidade EAD.

Ao final do processo de supervisão, a instituição impetrante foi avaliada de forma positiva, contudo não obteve, automaticamente, a assinatura do Termo de Saneamento de Deficiência (TSD ou PC). Em razão disso, ingressou no Judiciário e obteve, em sede liminar, no MS n. 0036556-64.2013.4.01.3400/DF, a assinatura do TSD, e o arquivamento do processo de supervisão em âmbito administrativo, com o que se julgou extinto o referido *mandamus*.

Entretanto, o pedido de recredenciamento, que já havia sido formulado pela impetrante, foi julgado improcedente.

Aduz, diante disso, ser ilegal o referido ato, pois, "se eventual deficiência sanável é apurada administrativamente em processos administrativos e o MEC abre (por determinação legal) a oportunidade de firmar protocolo ou termo para saneá-la, o saneamento reconhecido pelo MEC desativa a sanção administrativa, nos termos da Lei" (e-STJ, fl. 7).

Acrescenta haver afronta aos princípios da proporcionalidade e isonomia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois instituições de ensino em situação mais desfavorável que a da ora impetrante tiveram aprovado o seu pedido de credenciamento para cursos de ensino a distância.

Requeru medida liminar "[...] para que seja suspenso o ato coator (Portaria n. 163, de 03 de março de 2015, publicada no D.O.U – Seção 1, n. 42, de 04 de março de 2015) exarado pelo Sr. Ministro de Estado da Educação que descredenciou a Impetrante para a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância e, conseqüentemente, descredenciou a Impetrante para a oferta dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, História e Geografia [...]".

No mérito, pugnou pela "[...] concessão da ordem mandamental em definitivo para fins de anular a Portaria n. 163, de 03 de março de 2015, publicada no D.O.U – Seção 1, n. 42, de 04 de março de 2015, que descredenciou a Impetrante para a oferta dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, História e Geografia, todos na modalidade de EAD, ao final determinando que o Processo n. 200913505-MEC (de credenciamento) seja apreciado à luz do Saneamento de Deficiências consolidado no Processo de Supervisão n. 23000.003577/2009-15-MEC, tal qual determina: o Art. 46, §§ 1º e 2º, da LDB; os Arts. 5º, § 4º, inciso I e 6º, inciso III, todos do Decreto n. 5.773/2006, além do Art. 33, caput e § 2º, da Portaria Normativa n. 40/2007 (republicada em 2010) do Ministério de Educação (MEC), obviamente com direito à Autoridade Coatora examinar toda e qualquer irregularidade de outras naturezas porventura existentes, embora mantendo válida a oferta dos cursos referidos e ingresso de alunos até decisão final adequada à legislação [...]".

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 404/406).

Informações recebidas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ, fls. 421/434), em que sustenta a preliminar de perda superveniente do objeto, em razão da anulação do ato coator (Portaria MEC n. 163, de 03 de março de 2015) e determinação de reanálise do Processo nº. 200913505-MEC.

Em despacho (e-STJ, fl. 439), nos termos do parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 435/436), o autor foi instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, cuja resposta afirmativa veio em manifestação (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

444/447).

Após, concedi vista ao Ministério Público Federal, o qual oficiou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 455/458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.766 - DF (2015/0103481-2)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Preliminarmente, é de se ressaltar que, no presente caso, houve mais de um pedido mandamental, como se pode perceber da leitura do relatório. A parte impetrante pugnou pela anulação da Portaria n. 163, de 03 de março de 2015, publicada no D.O.U – Seção 1, n. 42, de 04 de março de 2015, que descredenciou a impetrante para a oferta dos cursos de Licenciatura em Pedagogia, História e Geografia.

Não obstante, conforme assentado nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a referida norma infralegal fora anulada, determinando-se a reanálise do Processo n. 200913505-MEC (de credenciamento) pela SERES.

Nesse ponto, é de se reconhecer a carência superveniente da ação, por ausência de interesse de agir (na modalidade interesse-necessidade).

Por conseguinte, acolho, em parte, a preliminar, para extinguir o feito sem mérito quanto ao pedido de anulação.

Resta, contudo, a análise do pedido mandamental de que "[...] o Processo n. 200913505-MEC (de credenciamento) **seja apreciado à luz do Saneamento de Deficiências consolidado no Processo de Supervisão n. 23000.003577/2009-15-MEC**, tal qual determina: o Art. 46, §§ 1º e 2º, da LDB; os Arts. 5º, § 4º, inciso I e 6º, inciso III, todos do Decreto n. 5.773/2006, além do Art. 33, caput e § 2º, da Portaria Normativa n. 40/2007 (republicada em 2010) do Ministério de Educação (MEC), obviamente com direito à Autoridade Coatora examinar toda e qualquer irregularidade de outras naturezas porventura existentes, **embora mantendo válida a oferta dos cursos referidos e ingresso de alunos até decisão final** adequada à legislação [...]".

Tal pretensão não merece guarida.

O que busca a impetrante, em verdade, é a sumarização, pelo Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário, da análise e credenciamento da impetrante, providência a cargo da Administração Pública, por meio do órgão técnico competente. Importa, aqui, transcrever o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nos arts. 46, §§1º e 2º, *verbis*:

Art. 46º. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior **terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.**

§ 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Verifica-se, portanto, que a Administração Pública, ao atuar com base no poder de autotutela (Súmula 473/STF), anulando a Portaria que descredenciara a impetrante, e determinando a continuidade da análise do procedimento de credenciamento (por intermédio do Processo n. 200913505-MEC), com aproveitamento dos atos procedimentais anteriores à dita Portaria (face ao princípio da celeridade - e-STJ, fl. 474), agiu em conformidade com o ordenamento jurídico.

A alegação da impetrante de que "[...] *Em termos sinceros, a edição da "nova" Portaria MEC de nº 583 de 12/06/2015 representa à Impetrante a "eternização" do exame de seu credenciamento e a manutenção da sanção já superada pelo TSD [...]*" não condiz com a realidade, pois não se vislumbra tempo não razoável para dita análise, máxime quando se percebe que os problemas advindos do não credenciamento de imediato não foram culpa exclusiva da Administração, mas decorreram das falhas verificadas, inicialmente, no cumprimento das exigências formais e materiais para alcance do credenciamento.

Sobre o tema, para ilustrar o que entende esta Corte Superior acerca da não razoabilidade do tempo para apreciação de demanda de particular perante a Administração Pública:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO – ANISTIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEMORA NA APRECIÇÃO – OMISSÃO.

1. É certo que não incumbe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo substituindo o juízo de valor a ser proferido pela Administração Pública. Sem embargo, insere-se no âmbito do controle judicial a aferição da legalidade dos atos administrativos. Donde sobressai a necessidade de o Estado cumprir os prazos legais e regulamentares de tramitação e apreciação do processo administrativo, notadamente quando envolvem interesses de particular.

2. No caso presente, o processo perdura há mais de quatro anos, tempo suficiente a ensejar um pronunciamento da Administração Pública. O acúmulo de serviço não representa uma justificativa plausível para morosidade estatal, pois o particular tem constitucionalmente assegurado o direito de receber uma resposta do Estado à sua pretensão. Precedente: MS 10.792/DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.8.2006.

Ordem concedida, para determinar que a autoridade coatora aprecie o processo administrativo do impetrante em 60 dias.

(MS 10.478/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 185)

Ante o exposto, com base no art. 212 do RISTJ e nos arts. 6º e 10 da Lei n. 12.016/2009, **extingo o presente mandamus sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de anulação da Portaria n. 163, de 03 de março de 2015, publicada no D.O.U – Seção 1, n. 42, de 04 de março de 2015; e **denego a segurança** quanto aos demais pedidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0103481-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.766 / DF

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 24/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CENTRO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
ADVOGADA : BRUNA CAVALCANTE LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, extinguiu, em parte, a segurança, sem julgamento do mérito e a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.